## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0018572-38.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: **Dora Alice Ferreira Dias**Requerido: **Banco do Brasil Sa e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DORA ALICE FERREIRA DIAS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco do Brasil Sa, Unimed Farmacia São Carlos, também qualificados, alegando que no dia 30 de junho de 2012 esteve na unidade de farmácia da ré *Unimed*, onde fez compra no valor de R\$ 47,70 paga pelo cheque nº 850253 sacado contra o réu *Banco do Brasil* para apresentação, pela farmácia, no dia 30 de julho de 2012, verificando que logo no dia 23 de julho de 2012 referida cártula teria sido apresentada e paga pelo banco réu, no seu caixa a uma pessoa identificada como *Janaina Souza Cabral* pelo valor de R\$ 1.900,00, vindo a saber, pela ré *Unimed*, que no dia da emissão do cheque um rapaz se apresentou na farmácia dizendo-se seu genro e pagando em dinheiro o valor da compra para obter a cártula de volta, o que foi feito pela ré, de modo que reclama a condenação das rés ao pagamento de indenização do dano material de R\$ 1.900,00 e ainda do dano moral que reclama em R\$ 190.000,00.

O réu *Banco do Brasil* contestou o pedido sustentando que a adulteração do cheque teria sido praticada por terceiro, de modo que ele seria parte ilegítima a figurar no polo passivo e à autora careceria interesse processual, versão que repete no mérito para imputar a responsabilidade a fato de terceiro estelionatário, concluindo pela improcedência da ação.

A ré *Unimed* contestou o pedido sustentando que realmente sua funcionária fez a entrega do cheque a um terceiro, após o pagamento em dinheiro do valor do título, destacando que, a partir desse pagamento, não havia óbice a que entregasse o cheque a quem paga, nos termos da lei, que admite o endosso, destacando que daí por diante não lhe cabe responsabilidade pela ação do estelionatário, não havendo se falar em responsabilidade pelo dano material ou pelo dano moral, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando as teses da inicial.

É o relatório.

Decido.

Não há ilegitimidade do banco réu, pois a inicial é clara ao apontar responsabilidade pelo pagamento do cheque adulterado.

Igualmente, à vista desse reclamo e da afirmação do banco réu, de que não é responsável pelo fato de terceiro, torna-se evidente a resistência que opõe à pretensão da autora e, portanto, a existência do interesse processual, pela necessidade e utilidade de obtenção de uma solução jurisdicional.

Rejeitam-se, pois, as preliminares.

No mérito, cumpre considerar que há prova documental de que o cheque foi

emitido pelo valor de R\$ 47,70, pois assim atesta por documento, a ré *Unimed* (vide fls. 13 e 15).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Logo, se o cheque foi apresentado e pago pelo valor de R\$ 1.900,00, houve manifesta adulteração.

A origem dessa adulteração permanecerá desconhecida, na medida em que o banco réu destruiu o documento (*leia-se às fls. 110*).

Não se trata aqui de se escusar sob o argumento de que o *Banco Central do Brasil* autoriza dito procedimento de destruição.

É que o banco réu sabia do problema envolvendo o pagamento deste cheque, de modo que se o destruiu, assumiu o risco de arcar com a consequência da falta dessa prova.

Ao pagar um cheque adulterado, ainda que se possa afirmar que o móvel principal foi a ação do estelionatário, cabe ao banco sacado observar que sua atuação está regida pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, impondo-lhe responsabilidade *objetiva* pelo pagamento do cheque adulterado: "Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Anulação de Protesto - Inclusão em cadastro de órgão de proteção ao crédito e anotação de protesto por cheques sem fundos de conta corrente não contratada - Inconformismo do autor - Responsabilidade objetiva da instituição financeira ré pelos danos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (cf. Ap. nº 0033247-10.2003.8.26.0602 - 9ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/04/2014 ¹).

Há, portanto, responsabilidade do banco réu em indenizar a autora pelo pagamento do cheque adulterado.

Mas não pelos R\$ 1.900,00, atento a que R\$ 47,70 fosse o valor devido, ficando, pois, tão somente a diferença acrescida de R\$ 1.852,30, como dano material real.

Esse valor deverá ser reembolsado pelo banco réu à autora, com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do pagamento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Quanto ao dano moral, o que se vê é que o fato do pagamento em si não poderia implicar nesse menoscabo moral, pois também ao banco réu se mostrava impossível, na hipótese analisada, verificar a fraude, atento a que a assinatura da autora fosse legítima.

O menoscabo moral surge quando o banco réu se nega a restituir o valor indevidamente pago, que não é de R\$ 1.900,00, mas de R\$ 1.852,30, como visto acima.

É que, na dúvida, e à vista da declaração da ré *Unimed*, cumpria-lhe primeiramente investigar a situação, preservado o patrimônio da consumidora, para somente depois, caso apurado que a emissão era mesmo legítima, cobrar dito valor da autora.

A liquidação desse dano moral, entretanto, não pode ser tomada pelo elevado valor pretendido na inicial, pois não houve ofensa subjetiva de grau tão elevado.

Não há, sequer, afirmação de que por pagar dito valor indevidamente tenha a autora sido privada de alguma condição essencial para sobrevivência.

A liquidação desse dano em valor equivalente ao próprio valor indevidamente pago, R\$ 1.852,30, parece-nos suficiente a impor ao banco réu uma reprimenda e proporcionar à autora justo reparo pelo prejuízo moral.

Esse valor deverá sofrer correção monetária pelo índice do INPC e acrésciimo de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O banco réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da soma das condenações, atualizado.

Quanto à ré *Unimed*, não há responsabilidade civil de sua parte.

É que o cheque, por se tratar de título de crédito de livre circulação, permite ao beneficiário endossá-lo em favor de quem quer seja.

No caso, se essa ré recebeu o pagamento dos R\$ 47,70 indicados na cártula, não

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

lhe cabia indagar qual a destinação lhe daria o terceiro que pagava.

A fraude utilizado por esse terceiro para haver a cártula não pode implicar em responsabilidade da beneficiária e portadora do cheque, com o devido respeito.

A ação é, portanto, improcedente em relação a essa ré, cumprindo à autora arcar, frente a essa ré, com o pagamento do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2) porquanto sejam duas as rés, na forma do art. 23 do Código de Processo Civil, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

À vista dessa parcial sucumbência da autora, cumpre sejam reduzidas, também pela metade (1/2) e com base no mesmo art. 23 do Código de Processo Civil, as verbas de sucumbência a que foi condenado o banco réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Banco do Brasil Sa a pagar à autora DORA ALICE FERREIRA DIAS indenização por dano material no valor de R\$ 1.852,30 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do pagamento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO o réu Banco do Brasil Sa a pagar à autora DORA ALICE FERREIRA DIAS indenização por dano moral no valor de R\$ 1.852,30 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da soma das condenações, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2) com base no art. 23 do Código de Processo Civil, na forma e condições acima; e JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta pela autora DORA ALICE FERREIRA DIAS contra a ré Unimed Farmacia São Carlos, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas também pela metade (1/2), com base no mesmo art. 23 do Código de Processo Civil, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

P. R. I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA